



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

CGC: 01.791.276/0001-06

**= = PRAÇA JUSTO MAGALHÃES = =**

LEI Nº 953/99

DE: 29.11.99

"Dispõe sobre concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei...

Art. 1º - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo conceder descontos de até 95% (noventa e cinco por cento) dos juros, multa e correção sobre os créditos de natureza tributária inscritos ou não em dívida ativa, e que se encontram em fase de cobrança Administrativa ou Judicial.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independente da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de Publicação desta Lei.

Parágrafo Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista ou parcelado do tributo devido.

RECEBIMOS  
EM 10/12/99

Câmara Municipal de Pontalina



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

CGC: 01.791.276/0001-06

**= = PRAÇA JUSTO MAGALHÃES = =**

Art. 4º - O contribuinte poderá, na vigência desta Lei, requerer o parcelamento do débito em até 06 vezes, desde que o valor de cada parcela não seja inferior à 30 UFIR's.

Parágrafo 1º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

Parágrafo 2º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário, Chefe de Departamento e/ou ao Procurador do Município, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalente.

Art. 7º - O atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária ou notificação de cobrança, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único - Decorridos 60 (sessenta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescidos dos valores que haviam sido dispensados, devidamente previstos na Legislação.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados

RECEBEMOS  
EM 10/12/99

Câmara Municipal de Pontalina



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

CGC: 01.791.276/0001-06

**= = PRAÇA JUSTO MAGALHÃES = =**

de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo re -  
tido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação perti -  
nente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contem -  
plados por esta Lei não confere direito a restituição ou compen -  
sação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10º - Para a realização dos serviços ' de cobrança administrativa e encaminhamento de débito fiscal pa -  
ra protesto extrajudicial, fica o poder executivo autorizado a  
contratar os serviços específicos, inclusive os serviços bancá -  
rios.

Art. 11º - O Poder Executivo poderá baixar ' Outros atos regulamentares que se fizerem necessários a implemen -  
tação desta Lei.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data ' de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA,  
Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de novembro de 1.999.

  
JOSE EURÍPEDES ALVES  
Prefeito Municipal

RECEBEMOS  
EM 10/12/99

Câmara Municipal de Pontalina



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

CGC: 01.791.276/0001-06

**= = PRAÇA JUSTO MAGALHÃES = =**

ATO DE SANÇÃO À LEI Nº 953/99  
DE 29 de NOVENBRO DE 1.999.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, em plena obediência à legislação em vigor, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e após o recebimento do autógrafo de Lei ue "Dispõe sobre concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências" emanado de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, aprovado pela Câmara Municipal em Sessão Ordinária, que Eu Prefeito Municipal ' SANCIONO-A, passando destarte em Lei, agora sob o nº 953/99, data-da de 29 de Novembro de 1.999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA,  
Estado de Goiás, aos 29 de Novembro de 1.999.

  
JOSÉ EURÍPEDES ALVES  
Prefeito Municipal

RECEBEMOS  
EM 10/12/99

Câmara Municipal de Pontalina